



Número: **1012232-78.2022.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE - DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

Última distribuição : **24/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 61.059.711,75**

Processo referência: **0059733-97.2014.8.11.0041**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Objeto do processo: **RAI COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL - Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa C/C Ressarcimento de Danos ao Erário nº 0059733-97.2014.8.11.0041 cód. 949090 - da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular**

da Comarca de Cuiabá - Objeto: Inquérito Civil SIMP nº 000357-023/2012, para apurar pagamento de mais de R\$80.000.000,00 por parte do Estado de MT à Empresa Encomind Engenharia. Agrava da decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Agravante e negou o reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição intercorrente, e não promoveu a extinção do feito.

OUTRAS REFERÊNCIAS: Cautelar nº 0009696-66.2014.8.11.0041 cód. 870154 - Exceção de Suspeição nº 0013515-06.2017.8.11.0041 cód. 1226171

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DILMAR PORTILHO MEIRA (AGRAVANTE)	DECIO ARANTES FERREIRA (ADVOGADO) JULIANA MOURA NOGUEIRA (ADVOGADO)
MPEMT - CUIABÁ - CIDADANIA (AGRAVADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ENCOMIND ENGENHARIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ANTONIO TEIXEIRA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
HERMES BERNARDES BOTELHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
RODOLFO AURELIO BORGES DE CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DORGIVAL VERAS DE CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ORMINDO WASHINGTON DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
EDER DE MORAES DIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	

EDMILSON JOSE DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
SILVAL DA CUNHA BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BLAIRO BORGES MAGGI (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESPÓLIO DE CARLOS GARCIA BERNARDES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13470 1166	10/07/2022 12:22	Decisão	Decisão

Agravo de Instrumento n. 1012232-78.2022.8.11.0000

Agravante: Dilmar Portilho Meira

Agravado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **Dilmar Portilho Meira**, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca da Capital/MT, nos autos da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa nº 0059733-97.2014.8.11.0041 cód. 949090, proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em desfavor do Agravante e Outros, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e o pedido de reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição intercorrente e não promoveu a extinção do feito.

Aduz, em síntese, que o Ministério Público Estadual interpôs Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa contra o Agravante e outros corréus, sustentando que o Agravante, no exercício do cargo de Procurador do Estado, teria exarado parecer jurídico para pagamento de valor superior ao crédito da empresa ENCOMIND junto ao Estado de Mato Grosso.

Defende a necessidade de aplicação retroativa das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa, em especial quanto ao prazo prescricional para os atos de improbidade, ressaltando que, em razão da incidência dos princípios do direito administrativo sancionador, as alterações devem se aplicar imediatamente às ações de improbidade administrativa em tramitação.

Assevera que, de acordo com as alterações promovidas pela referida lei, os prazos prescricionais, no sistema da improbidade, foram unificados, passando a ser de 08 (oito) anos, a contar da ocorrência do fato; e, que uma vez



interrompido o prazo prescricional, recomeça a contagem no mesmo dia, pela metade do tempo previsto no caput, ou seja 04 (quatro) anos, nos termos do art. 26, § 5º, da LIA.

Argumenta que, o prazo prescricional de 08 (oito) anos foi interrompido com a propositura da ACP, realizada em 18-12-2014, e que o prazo voltou a correr, do início, pela metade, nesta mesma data, e, como o feito de origem ainda não foi sentenciado, ocorreu a prescrição intercorrente, já que decorreram mais de 07 (sete) anos, desde a data em que a ACP foi proposta (1812/2014).

Por outro lado, sustenta a ilegitimidade passiva do Agravante, ressaltando que não há qualquer indício da prática de ato ímprobo por parte do Agravante, pois na condição de Procurador do Estado não ordena despesa, não gerencia, guarda ou administra quaisquer bens ou valores, cujo parecer exarado possui caráter meramente opinativo, sem vincular a autoridade que tem poder decisório, e pode ou não adotar a opinião.

Frisa, também, a ilegalidade da inclusão do Agravante no polo passivo da ação de improbidade administrativa, em virtude de não pode ser responsabilizado pelos atos imputados aos gestores do estado, dos quais não participou, ressaltando ainda que não agiu com dolo e tampouco cometeu erro grosseiro ou fraude no exercício de suas funções.

Por fim, argumenta que não está demonstrado na petição inicial que o Agravante agiu com dolo em suas funções, muito menos o dolo específico de se unir a outros agentes e causar o alegado dano, de modo que, na remota hipótese que não se entenda pela ocorrência da prescrição, mister o reconhecimento da evidente ilegitimidade passiva, com o consequente não recebimento da inicial e a extinção do processo, conforme autorizam os artigos 3º e 17, §6º-B, da LIA c/c artigo 330, inciso II, do CPC.

Por essas razões, pugna pela antecipação de tutela recursal, para que seja reconhecida a caracterização da prescrição intercorrente, declarando extinta a ação de origem; ou, alternativamente, seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Agravante.

Os documentos foram juntados eletronicamente.



A certidão de ID n. 132707193 atesta o recolhimento do preparo recursal.

É o que merece registro.

Decido.

Para a concessão da liminar em sede recursal, necessário se faz a presença dos requisitos exigidos pelos artigos 300 e 1.019, I, ambos do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, para a concessão do efeito suspensivo, devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 do novo CPC, quais sejam, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a demonstração de probabilidade de provimento do recurso.

Após a análise da situação concreta emergente dos autos e dos documentos instruidores deste agravo, tenho que o pedido de efeito suspensivo formulado deve ser **indeferido**, pois o Agravante não logrou êxito em demonstrar a subsunção da hipótese delineada nos autos aos requisitos declinados no dispositivo supra citado.

Inicialmente, ressalto que, não se olvida que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.230, de 25/10/2021, foram promovidas significativas alterações na Lei n. 8.429/92, que dispõe sobre *as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.*

Inobstante as inúmeras discussões no âmbito jurídico a respeito do direito intertemporal e da conseqüente retroatividade da norma sancionatória mais benéfica, entendo que, não se pode desconsiderar que o §4º do art. 1º da nova redação da Lei de Improbidade Administrativa estabelece ao sistema da improbidade administrativa o regime jurídico do Direito Administrativo Sancionador, segundo o qual, as normas de direito material que regem a improbidade administrativa devem retroagir às ações em curso, quando mais favoráveis ao réu.

Veja-se:



Art. 1º (...)

§ 4º *Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.*

Deve-se ressaltar, também, que, apesar de a Lei 14.230/2021 ter estabelecido novas disposições normativas acerca da prescrição dos atos ímprobos, cuja alteração é considerada mais benéfica aos agentes públicos e aos que concorrem para o ato de improbidade; observa-se, *a priori*, que no presente caso, a probabilidade do direito se mostra duvidosa, especialmente porque, ainda não há consenso a respeito da questão da (ir) retroatividade das disposições da Lei n. 14.230/2021 em relação aos novos prazos de prescrição geral e intercorrente nas ações de improbidade administrativa, cujo tema inclusive é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral (RE n. 843.989/PR – Tema n. 1.199), determinando, a suspensão dos Recursos Especiais que discutem tal ponto.

Assim, em exame preambular, entende-se por temerária a antecipação de tutela para proceder a extinção da ação de origem em relação ao Agravante, especialmente porque para se evitar prejuízo à instrução processual.

No que tange à arguição de ilegitimidade passiva, ressalto que, em relação à hipótese específica dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admite excepcionalmente, a responsabilização de parecerista por ato de improbidade administrativa, quando evidenciada expressa violação da lei (erro grosseiro) ou má-fé, **cujas questões somente poderão ser analisadas no curso da lide, após a instrução processual, com observância do devido processo legal e das garantias do contraditório e da ampla defesa.**

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. POSSIBILIDADE DE



CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ATO DE NATUREZA CONSULTIVA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). NÃO CONFIGURADA.

I - O presente feito decorre de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, a qual foi oposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro objetivando a condenação dos réus nas sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92, bem como o ressarcimento do erário e honorários a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

II - A Corte de origem entendeu pela inadmissibilidade dos recursos especiais interpostos com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Em termos gerais, o enfrentamento das alegações atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa, sob as perspectivas objetivas - de existência ou não de prejuízo ao erário, de caracterização ou não enriquecimento ilícito e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demanda incontestemente revolvimento fático-probatório. Por consequência, o conhecimento das referidas argumentações fica obstaculizada diante do Verbete Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Esse raciocínio jurídico não diferencia do adotado por esta Corte: AgRg no AREsp n. 676.802/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 2/12/2015.

III - No tocante, precisamente, à alegação de que, abstratamente, um ato consultivo não pode configurar improbidade administrativa, embora deva ser tal argumento conhecido, não merece ser provido.



Convém ressaltar o entendimento desta Corte Superior no sentido de que é juridicamente possível a caracterização de improbidade administrativa quando o ato de natureza consultiva decorre de erro grosseiro ou de má-fé. Consequentemente, o parecerista, ao contrário do sustentado por Neuci Santoro Soares, pode ser responsabilizado nos termos da Lei de Improbidade Administrativa. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp n. 1.408.523/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 10/10/2016.

IV - Por fim, quanto à violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, a argumentação, embora deva ser conhecida, não merece ser provida. O acórdão recorrido não se ressentir de omissão, obscuridade ou contradição, porque apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária ao interesse do recorrente. Além disso, está pacificado nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 984.246/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019). [Destaquei]

*In casu, a inicial da ação civil pública atribui, em síntese, a prática de ato de improbidade administrativa por parte do Agravante, em razão de, no ano de 2010, no exercício do cargo de Procurador do Estado de Mato Grosso ter se manifestado pela legalidade do pagamento, de forma administrativa pela SEFAZ/MT, de mais de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) à Empresa Encomind, à título de cobrança de juros por atraso na quitação de obras públicas relativas aos anos de 1987 a 1990 (contrato n. 88/1988), para a extinta Companhia de Habitação Popular de Mato Grosso (COHAB), **cujos valores além***



de serem superiores ao quantum determinado em acórdão proferido pelo TJMT nos autos do RAC n. 65586/2009 (R\$ 23.475.030,25), teriam sido pagos sem submissão à lista cronológica de Precatórios, caracterizando violação ao art. 100 da Constituição Federal (ID n. 132665156).

Como se sabe, não obstante o parecer não seja vinculativo, e, em tese, não vincule o Administrador, é possível configurar como improbidade administrativa o ato de Procurador do Estado que, supostamente emite parecer, de forma dolosa, direcionado para a prática de ato ímprobo.

Embora nesse momento processual seja inviável a incursão na existência de dolo ou má-fé, verifica-se a presença de indícios de que o ora Agravante, não agiu, aparentemente, com a cautela necessária no exercício de seu mister, situação que pode ao menos evidenciar erro grosseiro de sua parte, e considerando que em sede de improbidade administrativa deve prevalecer o *princípio in dubio pro societate*, entendo, que por ora, não restou evidenciada de plano a ilegitimidade passiva do Agravante.

Desse modo, entendo que tais argumentos bastam para negar a concessão do efeito suspensivo, pois, em uma análise preliminar, própria desta fase processual, e, em atenção ao conteúdo fático-probatório e documentos acostados aos autos, não se vislumbra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de modo que a manutenção do *decisum* objurgado é medida que se impõe.

Com tais considerações, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Em seguida, intime-se o Agravado para, querendo, e no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça, retornando-me a seguir conclusos.

Cumpra-se.



Cuiabá, 11 de julho de 2022.

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Relatora

